



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049880 - SE (2023/0025742-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B
CILEY MACEDO SANTANA - SE011445D
LAÍSA OHANNA ROCHA SANTOS - SE009290D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial atrai o óbice da Súmula 284 do STF. Ademais, Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049880 - SE (2023/0025742-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B
CILEY MACEDO SANTANA - SE011445D
LAÍSA OHANNA ROCHA SANTOS - SE009290D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial atrai o óbice da Súmula 284 do STF. Ademais, Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS contra a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO

ESTADO DE SERGIPE – BANESE em desfavor do recorrente.

Decisão monocrática: indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário auferido pelo recorrente.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA SOBRE PROVENTOS – IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL MITIGADA – TENTATIVAS FRUSTADAS DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO - EQUILÍBRIO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E DA SATISFAÇÃO DO CREDOR - REFORMA DA DECISÃO -CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

Recurso especial: alega violação do art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a verba penhorada é de natureza salarial e, portanto, insuscetível de penhora.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SE admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Agravo interno: aduz que a questão relativa à possibilidade de penhora de parte do salário do executado não é pacífica no STJ. Alega que a penhora do salário somente pode ser admitida para o pagamento de prestação alimentícia ou quando o salário do executado superar 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, o que reitera não ser a hipótese dos autos. Pelos mesmos motivos, sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ no que concerne ao dissídio jurisprudencial. Também assevera não incidir, na hipótese, a Súmula 284/STF.

É O RELATÓRIO.

VOTO

1. Da penhora de percentual do salário auferido pelo recorrente (executado).

Diferentemente do alegado, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento STJ, no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, proventos e demais vencimentos (art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido: EREsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018; AgInt no REsp 1.906.957/SP, 3ª Turma, DJe 25/3/2021 e AgInt no REsp 1.886.436/DF, 4ª Turma, DJe 21/6/2021.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).**

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora afetaria a subsistência do devedor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.992.351/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SALÁRIO. PENHORA. VERBA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que, excepcionalmente, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, a partir das peculiaridades do caso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da possibilidade de penhorar parte dos proventos do devedor sem comprometer a sua subsistência, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.021.375/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Logo, a manutenção da penhora de percentual da remuneração do recorrente está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não sendo o caso de reforma de decisão agravada.

Ressalte-se que, para aferir se a penhora de 15% do salário do recorrente é capaz de afrontar sua dignidade, seria necessário o reexame das provas, o que não é admitido na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Da divergência jurisprudencial.

O recorrente não indicou o dispositivo legal sobre o qual recai a divergência, o que atrai, por analogia, a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República (AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018).

3. Dispositivo.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.049.880 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0025742-2

Número de Origem:

00067545320218250000 004946490201250001 201811201946 202100817333 20212899 4946490201250001
67545320218250000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADOS : ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B

CILEY MACEDO SANTANA - SE011445D

LAÍSA OHANNA ROCHA SANTOS - SE009290D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADOS : ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B

CILEY MACEDO SANTANA - SE011445D

LAÍSA OHANNA ROCHA SANTOS - SE009290D

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023